

INTERESSADO: JAIR FONTÃO ODRIA

A S S U N T O : Equivalência de estudos realizados em
Escola Profissional Ferroviária

R E L A T O R : João Baptistu Salles da Silva

PARECER Nº 3225/74, CSG; Aprovado em 16/10/74 Com. ao Plono
em 19/12/74 (Proc.2682/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO:

1.1 JAIR FONTÃO ODRIA, filho de Mario Odria e de d. Manoela Fontão Odria, nascido em Bauru, neste Estado, a 18 de setembro de 1943, portador de Carteira de Identidade R.G. nº 3.244.442, tendo concluído o curso de aprendizagem, mantido pela extinta Escola Profissional Ferroviária da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Bauru, solicita deste Conselho a equivalência dos estudos realizados a nível de conclusão do ensino de 1º grau.

1.2 O interessado concluiu o Curso de aprendizagem conforme consta dos seus documentos escolares que instruem o processo, tendo recebido, em 31 de dezembro de 1961, o "Certificado de Habilitação" como "Mecânico Ajustador".

1.3 O curso em apreço teve a duração de 3 (três) anos (1959 e 1961), tendo o interessado estudado: Português, Matemática, Desenho, Tecnologia, Física Mecânica, Prática Profissional, Educação Física.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 A antiga escola Profissional Ferroviária da Noroeste do Brasil, em Bauru, e hoje o Centro de Formação Profissional mantido em regime de "Acordo de Isenção com o SENAI, pela Rede Ferroviária Federal S/A:

2.2 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo único, Artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão do curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

PROCESSO CEE Nº 2682/74 PARECER Nº 3225/74

2.3 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo único do Artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os

de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.4 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso).

2.5 O interessado realizou curso de aprendizagem com 3 (três) anos de duração em estabelecimento de ensino supervisionado pelo SENAI, incluindo o currículo Educação Geral.

2.6 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

I - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Jair Fontão Odria no curso de aprendizagem mantido na Escola Profissional NCB/SENAI, de Bauru, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se portanto, autorizar sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolheu a matrícula do interessado deverá submetê-lo ao processo de adaptação em Geografia Geral e do Brasil, História Geral e do Brasil, Educação Moral e Cívica, caso essas disciplinas não constem do currículo da 8ª série.

São Paulo, 16 de outubro de 1974

a) Conselheiro: João Baptista Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1971

a) Conselheira: Maria de Lourdes M. Haidar.

Presidente